# HABEAS CORPUS Nº 504.465 - MG (2019/0107203-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | MATHEUS AMANCIO DELFINO E OUTROS |
| ADVOGADOS | : | MATHEUS AMANCIO DELFINO - MG175221 |
| | | FABRICIO JOSE FRANCISCO - MG188942 |
| | | FABIO GUSTAVO ZANATELLI - MG180176 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE | : | CARLOS EDUARDO BARONI (PRESO) |

## EMENTA

*HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Inicial indeferida liminarmente.

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Carlos Eduardo Baroni** em face de ato coator proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, denegando a ordem pleiteada no HC n. 1.0000.19.008423-6/000, manteve o paciente preso preventivamente pela suposta prática de condutas descritas nos arts. 121, § 2º, IV, c/c o art. 29 do Código Penal e no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva pela gravidade do delito e pelos elementos probatórios angariados no processo, denotando a reprovabilidade concreta da conduta do agente, configura constrangimento ilegal por ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Sustentam que a manutenção da constrição cautelar pelos fundamentos indicados fulmina os princípios da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana. O tratamento dispensado ao paciente é o de culpado em total desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, verdadeira afronta à Constituição, pois primeiro se oportuniza ao acusado todas as garantias de defesa previstas na Constituição e somente após uma condenação criminal poderá ser considerado culpado.

Argumentam que a decisão do Juiz singular convertendo ou mantendo a

prisão preventiva não pode ter por fundamento exclusivo os fatos, pois há latente afronta ao princípio constitucional do contraditório. Além desse, o princípio da ampla defesa está sendo violado, pois o paciente não poderá se defender de decisão que manteve a prisão baseada em elementos probatórios angariados nos autos

Alegam que os permissivos legais de decretação da prisão preventiva descritos na legislação de regência não estão revelados nos autos. Afirmam que houve mudança substancial nos fundamentos de manutenção da medida extrema, pois é incabível a manutenção da prisão por conta da gravidade do delito e não há reiteração delitiva, pois o requerente não foi sequer investigado por crime dessa natureza.

Assentam os predicados pessoais do paciente para concluir pela concessão da liberdade provisória ou revogação da preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares, pois os fundamentos encampados para manutenção da prisão cautelar são abstratos e frágeis.

Afirmam estarem presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* e por isso requerem a concessão de liminar para que seja expedido imediato alvará de soltura. No mérito, pedem a concessão definitiva da ordem, revogando a prisão preventiva (fls. 3/23).

É o relatório.

Verifica-se que os impetrantes não juntaram cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual não há como verificar a verossimilhança das alegações.

O *habeas corpus* deve ser instruído com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal e cabe ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas na impetração.

Confiram-se julgados nesse sentido: HC n. 486.974/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/3/2019; e RHC n. 106.115/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/2/2019.

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente o *writ*.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator